



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20172900200229
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 572/19
RECORRENTE : S.S. DE SOUZA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL ME.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 110/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão do sujeito passivo adquirir um veículo Fiat/Strada por meio da DANFE nº 3902978, emitida pela empresa FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEUS BRASIL LTDA emitida no dia 28/11/2017, estando seu estabelecimento em situação cadastral irregular, suspensão, conforme consulta ao sistema SITAFE e SINTEGRA. Foram indicados para a infringência os artigos 117; 120 e 150 §1º todos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea “c”, item 1 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada pessoalmente em 06/12/2017 conforme fl. 02 apresentou peça defensiva em 05/01/2018 (fls. 17-31). Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 32-34 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 17/09/2019, por meio do DET – Domicílio Eletrônico Tributário conforme fl. 35. Cabe informar que o Juiz Singular alterou a infração para o art. 117, IV do Antigo RICMS/RO.

Irresignada, a autuada apresentou Recurso Voluntário em 17/10/2019, fls. 36-46, informando que era MEI até o dia 31/12/2016 e que alterou em 24/01/2017 para ME no Simples Nacional e não poderia ter a inscrição cancelada em 16/02/2017, pois não completou a não entrega por mais de três meses do EFD como obriga a legislação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

É o breve relatório.

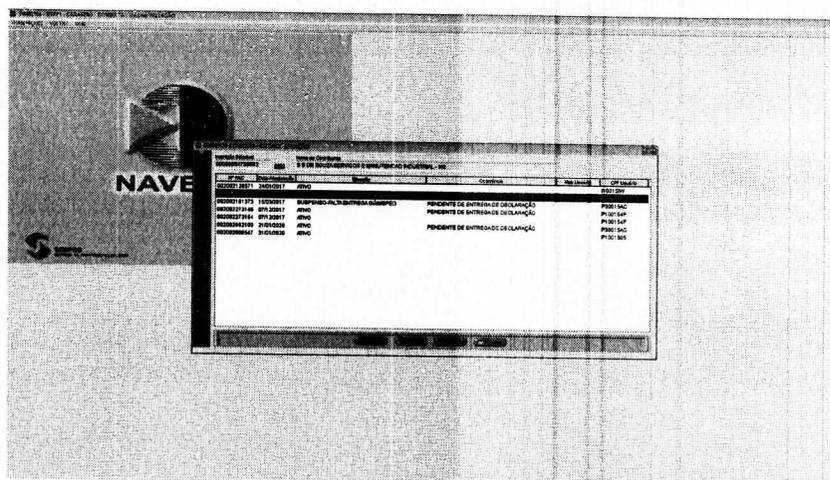
**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias com a inscrição estadual cancelada. A decisão de primeira instância foi cientificada em 17/09/2019 via DET.

O sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, informando que era MEI até o dia 31/12/2016 e que alterou em 24/01/2017 para ME no Simples Nacional.

Para a resolução desta lide o Relator acrescentou os seguintes documentos: Consulta Simples Nacional na qual comprova que o sujeito passivo estava enquadrado no SIMEI e depois passou para o Simples Nacional, Documento comprobatório de entrega de PGDASD no ano de 2017 e o Decreto 21503/16 que trouxe diversas alterações no antigo RICMS/RO.

A tela do SITAFE traz a situação da inscrição estadual do sujeito passivo.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Cabe neste momento informar que qualquer empresa enquadrada como cadastrado como MEI não é obrigado a entrega de EFD e nem PGDASD conforme art. 381-A, §1. Se for cadastrado no Simples Nacional não é obrigado a entrega de EFD somente de PGDASD. O EFD é obrigatório somente para os sujeitos passivos enquadrados no regime normal. Esse é o procedimento adotado até o presente momento na SEFIN-RO.

Em consulta junto a Grupo EDM/SIMPLES NACIONAL/GEFIS/RO, a AFTE Sara Santos disse que só havia obrigatoriedade de entrega de SPED por madeireiras e transportadoras com base em IN 07/2013 (revogada em 2017) que caiu com a alteração feita em 2014 na LC 123/06 que acrescentou o §4 no art. 26, *in verbis*:

§ 4º-A. A escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente não poderá ser exigida da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo se, cumulativamente, houver: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - autorização específica do CGSN, que estabelecerá as condições para a obrigatoriedade; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - disponibilização por parte da administração tributária estipulante de aplicativo gratuito para uso da empresa optante.

O Decreto 21503/16 tem o **artigo 10, inciso III, alínea b, item 1** que não foi incorporado no antigo RICMS/RO que explica a obrigatoriedade de entrega de PGDASD para quem estiver enquadrado no Simples Nacional e somente a obrigatoriedade de SPED/EFD para quem estiver enquadrado no regime normal, *in verbis*:

Art. 10. Em razão das alterações promovidas por este Decreto, deverá ser observado o que segue:

I - REVOGADO PELO DEC. 21986, DE 30.05.17 - EFEITOS A PARTIR DE 31.05.17 - observada a legislação em vigor, a GIAM apresentada até 15/01/2017, referente ao fato gerador ocorrido em dezembro/2016, poderá ser retificada até 30/06/2017;

II - a GIAM referente ao fato gerador ocorrido em dezembro/2016, deverá ser entregue até 15/01/2017;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

III - Todas as demais normas tributárias previstas em decretos, resoluções, instruções normativas e demais normas infralegais, em que se exige a apresentação da GIAM ou não apresente pendência de apresentação da GIAM, a exigência deverá ser substituída por:

a) se o contribuinte for enquadrado no regime normal: pela Escrituração Fiscal Digital - EFD;

b) se o contribuinte for optante do Simples Nacional:

1 - pelo Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional-PGDAS-D; e

2 - Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação - DeSTDA.

Cabe esclarecer que o sujeito passivo está enquadrado erroneamente no sistema da SEFIN-RO trazendo inconveniente ao mesmo.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto dando-lhe o provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente para improcedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 20 de Outubro de 2021.

Roberto V. A. de Carvalho

AFTE nº 300049311
RELATOR/JULGADOR

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : 20172900200229
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 572/19
RECORRENTE : S.S. DE SOUZA SERV. E MANUT. INDUSTRIAL ME.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 110/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

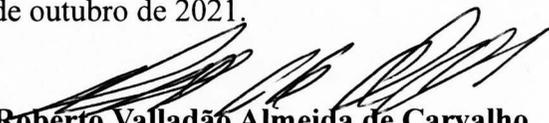
ACÓRDÃO Nº 329/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – ADQUIRIR MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA – FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO MENSAL GIAM – INOCORRÊNCIA** – A infração de adquirir mercadoria com inscrição estadual cancelada, deve ser afastada, visto tratar-se de cancelamento indevido. Contribuinte era Microempreendedor Individual – MEI e apenas em janeiro de 2017, passou a micro empresa e somente a partir desse mês, estava obrigado a entregar a GIAM. O cancelamento da inscrição estadual por falta de entrega de GIAM apenas pode ser feito, quando ocorrer a não entrega por 03 períodos, situação que não se aplicava ao sujeito passivo quando teve sua inscrição cancelada em fevereiro de 2017. Reformada decisão “*a quo*” que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 20 de outubro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator